

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003242

AUTUADO EM: 10/04/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

PARECER CEE/CP N. 11 / 2019

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de solicitação de parecer a este Conselho relativo ao projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Henrique Cesar sobre “a proibição da ideologia de gêneros nas escolas das redes pública estadual e de ensino privado em todo o Estado de Goiás; orientação sexual de cunho ideológico; propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual; veicular qualquer tipo de acesso a conteúdo de gênero que possa constranger os alunos ou faça qualquer menção a atividade que venha intervir na direção sexual da criança e do adolescente”.

O projeto de lei dispõe ainda sobre a vedação dos temas às políticas e planos educacionais e às propostas curriculares e não poderão ser abordados por meio de filmes, danças, peças teatrais, palestras, vídeo conferência e similares, nem em provas e avaliações durante o ano letivo, incluindo as provas para ingresso no ensino superior.

O planejamento educacional deverá abordar matérias que garantam neutralidade ideológica, respeitando os direitos da família e dos educandos, a receberem orientação sexual de acordo com as convicções morais de seus pais ou responsável legal.

Estabelece também as penalidades caso haja a transgressão por parte do funcionário público e a imposição de multa aos funcionários de instituição privada e que os gestores deverão efetuar a fiscalização rigorosa de seus docentes, e se constatar irregularidades, deverá denunciar o infrator sob pena de responsabilidade solidária pelas penas previstas em lei. Os valores arrecadados por meio das sanções deverão ser revertidos integralmente ao Fundo Estadual de Educação Infantil criado pela Lei 19.895/2017.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003242**AUTUADO EM:** 10/04/2019**INTERESSADO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

Os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que manifestou sobre o tema, colocando-o em diligência a este Conselho para emitir parecer.

É o relatório

PARECER

Início o presente parecer minudenciando notas explicativas sobre gênero, apresentando uma abordagem científica e jurídica sobre o tema.

Gênero não é ideologia. Gênero é identidade. Para entender o tema, é preciso identificar alguns conceitos: entende-se que identidade de gênero não é a mesma coisa que sexo biológico e orientação sexual.

Muitos teóricos ainda pensam que se trata de uma questão de 'se sentir' mulher ou 'se sentir' homem. No entanto, esse argumento é mais abrangente: as pessoas não escolhem ser de um jeito ou de outro.

Algumas pessoas podem não se identificar com o sexo com o qual nasceram. A ciência defende que a causa pode ser genética, hormonal ou social. Identidade de gênero é como a pessoa se reconhece, diferentemente de orientação sexual, que se refere a sexualidade da pessoa, e a quem ela sente atração afetivo-sexual.

Estudos do professor de psiquiatria da Universidade da Califórnia, Robert Stoller, definiu nos anos 1960 a diferença entre sexo e gênero. Para ele, sexo se refere ao aspecto fisiológico; o gênero está ligado a aspectos culturais, sociais e históricos.

Em outra direção, alguns cientistas afirmam também que durante a gravidez, os genitais se formam primeiro, determinando o sexo biológico. Mas o cérebro só se desenvolve depois. Nesse processo, pode ocorrer uma alteração hormonal, influenciando futuramente na definição do gênero.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003242

AUTUADO EM: 10/04/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

O termo “ideologia de gênero” pode ter sido cunhado pela primeira vez em 1998 num documento editado pela Conferência Episcopal do Peru nominada “Ideologia de gênero: seus perigos e alcances”. A partir daí a expressão “ideologia de gênero” carrega um sentido equivocado. Movimentos conservadores reagem contra instituições públicas e privadas que evidenciam a questão da igualdade de gênero e assuntos relacionados, especialmente, nas escolas.

Denominar gênero de ideologia funda-se em uma falácia. Revela, ao revés, resistência à implementação de normativas nacionais e internacionais que, em estrita atenção aos direitos humanos e fundamentais da infância e da juventude, impõem, pela escola, o combate à discriminação de gênero e a redução das violências.

Aqueles que defendem essa tese geralmente temem que, ao falar sobre as questões mencionadas, a escola vá contra os valores da família ou que induza crianças a serem homossexuais ou transexuais.

Estudar e debater gênero não é isso. É refletir sobre os papéis dos homens e mulheres. É reconhecer a igualdade de direitos. É debater a violência contra as mulheres e tentar reduzir esse quadro, e acima de tudo é criar oportunidades.

Em consonância com a ciência, os direitos internacional e pátrio refletem e legislam sobre o tema.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso I, preleciona que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Esse tem sido um dos direitos fundamentais mais debatidos nos últimos tempos uma vez que a luta pela igualdade entre homens e mulheres é antiga e os avanços são lentos.

O capítulo III da Lei Magna insere a temática da educação e traz no artigo 206 em seus incisos que o ensino será ministrado com base nos princípios *da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas*. Esses preceitos garantem a amplitude do pensamento e a superação dos limites ideológicos.



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003242

AUTUADO EM: 10/04/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

Ainda nesse diapasão, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, Decreto 86.460/86 e Decreto 4.377/02, que no sistema jurídico brasileiro detém valor supra-legal, acima de qualquer lei ordinária federal, estadual ou municipal, estabelece que:

Os Estados adotarão medidas para:

5a Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

10.c (...) "eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino".

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) resultante de Decisão (Relatório 54/01) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as discussões sobre igualdade de gênero nas escolas, determinando, a necessidade de incluir em seus planos pedagógicos, unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003242**AUTUADO EM:** 10/04/2019**INTERESSADO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

Esta Lei determina como diretriz aos Entes Federativos e instituições não-governamentais, "o destaque nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher", bem como "a propagação de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia" (Art. 8º, VIII e IX). Este diploma foi submetido ao Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424, e, em entendimento unânime, afirmou-se a constitucionalidade da Lei.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9394/96 - LDB) prevê que a escola deve promover a reflexão crítica e plural. Para isso, é essencial que os estudantes tenham liberdade de acesso a conhecimentos essenciais em todos os campos que garantam a sua formação integral. Estabelece também que a educação deve se basear "nos princípios da liberdade" e ter por finalidade "o pleno desenvolvimento do educando" e "seu preparo para o exercício da cidadania". Reflete ainda que o ensino deve ser ministrado com respeito à "liberdade de aprender e ensinar", ao "pluralismo de ideias e concepções pedagógicas" e com "apreço à tolerância" (arts. 2º e 3º, II, III e IV).

Além da inconstitucionalidade e ilegalidade relativas ao conteúdo da norma proposta, há a violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV), indo contra princípios gerais ditados pela União na LDB e a liberdade constitucional de ensino, por suprimir a manifestação e discussão de tópicos da vida social e por usurpar a competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF/1988, art. 24, IX e §1º).

Projetos de leis como esse foram propostos em algumas Unidades da Federação o que levou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a se



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003242

AUTUADO EM: 10/04/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

manifestar sobre a questão. O controle judicial garantiu a suspensão de leis similares em razão de suas inconstitucionalidades materiais e formais.

Assim, observem-se os precedentes do Pretório Excelso: Ementa: direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa escola livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Cautelar deferida. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);

2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º);

3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais;

4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214).



CONSELHO PLENO

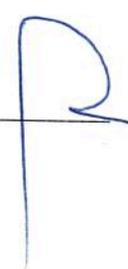
PROCESSO nº: 201900001003242**AUTUADO EM:** 10/04/2019**INTERESSADO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).

7. Plausibilidade do direito e perigo na demora reconhecidos. Deferimento da cautelar. (ADI 5537 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 21/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22/03/2017 PUBLIC 23/03/2017)5.

No mesmo processo, o Ministério Público, através da sua mais alta cúpula, manifestou-se da seguinte forma (mov. 1.23): constitucional e educacional. Ações diretas de inconstitucionalidade. Lei 7.800/2016, de Alagoas. Programa "escola livre". Legitimidade ativa. Procuração específica. Regularização da representação processual. Mérito. Regime jurídico de servidores públicos e organização da administração estadual. Iniciativa legislativa do governador do estado (constituição da república, art. 61, § 1º, II, c e e). Princípios do ensino. Reserva de norma geral da união. Contratos de prestação de serviços educacionais. Direito civil. Competência legislativa da União (CF, art. 22, I e XXIV, e 24, IX). Vedação de condutas ao corpo docente e à administração escolar. Limitação prévia de manifestações docentes. Afronta à liberdade de ensinar, ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à gestão democrática do ensino público (CF, art. 206, II, III e VI). Restrições desproporcionais e irrazoáveis à liberdade de expressão docente. Ofensa ao devido processo legal, na acepção substantiva (CF, art. 5º, I e V).

1. Usurpam iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo os arts. 2º a 7º e anexos da Lei 7.800/2016, do Estado de Alagoas, originários de iniciativa parlamentar, porquanto inovam na organização administrativa estadual e no regime jurídico de servidores públicos, em afronta ao art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição da República.



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003242

AUTUADO EM: 10/04/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

2. Invadem a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CR) e sobre normas gerais de ensino e educação (art. 24, IX) dispositivos de lei estadual que disponham sobre princípios das atividades de ensino.

3. Dispositivos de lei estadual que limitem o conteúdo da manifestação docente no ambiente escolar, em razão de hipotética contrariedade a convicções morais, religiosas, políticas ou ideológicas de alunos, pais e responsáveis, não se compatibilizam com os princípios constitucionais que conformam a educação nacional, os quais determinam liberdade de ensinar e divulgar cultura, pensamento, arte, saberes, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e gestão democrática do ensino (CF, art. 206, II, III e VI).

4. Vedação genérica e vaga à “doutrinação” política (mov. 1.21).

Há também precedente semelhante proveniente do Município paranaense que aprovou lei no mesmo sentido, que foi declarada cautelarmente inconstitucional pelo STF: Direito à educação. Medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Deferimento da liminar.

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II).

2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214).

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003242

AUTUADO EM: 10/04/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º).

4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227).

5. Plausibilidade do direito alegado e perigo na demora demonstrados. Cautelar deferida. (ADPF 461, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 20/06/2017 PUBLIC 21/06/2017).

Em consonância com a jurisprudência da Corte Suprema, o Conselho Nacional de Justiça editou resoluções que tratam de questões de gênero e direitos da mulher, a exemplo do Programa *Justiça pela Paz em Casa* que é efetuado em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais e tem como uma importante ação o projeto *Lei Maria da Penha vai à Escola* instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Conclusão

Após as considerações, constata-se que o projeto de lei está na contramão da legislação pátria, da ciência e da história. Garantir a pluralidade de ideias e de pensamentos nas escolas é fundamental para a construção do Estado Democrático de Direito.

O projeto apresentado, ao estabelecer que o ensino, e conseqüentemente a forma de atuação dos professores, deve apresentar uma pretensa "neutralidade"

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003242

AUTUADO EM: 10/04/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

relativa aos temas propostos, viola o direito à educação com o alcance pleno e emancipatório estabelecido constitucionalmente. Contradiz o princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas uma vez que a pluralidade só ocorre com o reconhecimento da existência da diversidade de pensamento e da possibilidade de difusão e de conhecimento crítico dos diferentes saberes e práticas, ferindo a Constituição Federal brasileira ao limitar o papel de atuação do professor, estabelecendo censura de determinados conteúdos que não seriam considerados neutros, proibindo, conseqüentemente, o livre debate no ambiente escolar.

A falta de informação sobre as questões aventadas pode fomentar e reproduzir preconceitos e conceitos estereotipados gerando discriminação e intolerância. Investir em atividades pedagógicas que minimizem a desigualdade de gênero, a gravidez precoce, as doenças sexualmente transmissíveis e outros temas correlatos, podem resultar em uma sociedade includente quanto às relações sociais humanas.

É o Parecer.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE
GOIÁS, em Goiânia, aos 03 dias do mês de maio de 2019.



GLÁUCIA MARIA TEODORO REIS
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>11/2019</u>
GOIÂNIA,	<u>03</u> de <u>maio</u> de <u>2019</u>
PRESIDENTE	<u>[assinatura]</u>